



PARECER SEI Nº 64/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária. Benefícios fiscais e Legislação Eleitoral. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Processo SEI nº 12004.101041/2018-07

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio do DESPACHO CONFAZ-SE, de 8 de junho de 2018 (SEI nº 0748362), encaminhou consulta formulada pela SEFAZ-PI à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais pela lei eleitoral, tendo a consulta sido encaminhada para análise e elaboração de parecer quanto ao questionamento apresentado.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se posicionou sobre o tema no Parecer PGFN/CAT nº 110/2014, entendendo que não seria o caso de aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no caso de benefícios concedidos pelo CONFAZ, por ausência do pressuposto de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos. Vale ressaltar que o tema foi ratificado pelo Parecer nº 4/2014/DECOR/CGU/AGU.

4. Mais recentemente o Tribunal Superior Eleitoral definiu que os benefícios tributários amparados por decisão do CONFAZ não configurariam conduta vedada para os fins da lei eleitoral. A decisão ocorreu no Recurso Ordinário nº 1718-21.2014.6.15.0000 – Classe 37 – João Pessoa – Paraíba. O relator foi o Ministro Napoleão e o único voto não alinhado foi da Ministra Rosa, portanto, maioria de 6 x 1 no sentido de que benefícios do CONFAZ não configuram conduta vedada pela lei eleitoral. Vale também citar o Recurso Especial Eleitoral nº 5619, Decisão monocrática de 7/6/2018, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/06/2018 - Página 28-31, cujo entendimento seguiu a linha do anteriormente mencionado.

5. O entendimento sobre a questão nos parece bastante consolidado, seja pelo entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que já se posicionou sobre o tema no Parecer PGFN/CAT nº 110/2014, ratificado pelo Parecer nº 4/2014/DECOR/CGU/AGU, seja pelo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2018.

III

6. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento encaminhado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que a concessão de benefícios fiscais pelo CONFAZ não configura violação ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

7. Finalmente, propomos que se encaminhe à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, Brasília, 24 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2197652** e o código CRC **DDA8E59C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 12004.101041/2018-07

Estou de acordo com o teor do Parecer SEI nº 64/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME (2197652), do Dr. Ênio Alexandre Gomes.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2221030** e o código CRC **A6CD5466**.

Referência: Processo nº 12004.101041/2018-07.

SEI nº 2221030



DESPACHO

Processo nº 12004.101041/2018-07

1. Aprovo o Despacho PRACTP-CAT (2221030) e o Parecer Sei nº 64/2019/CAT/PRACTP/PGFN-ME (2197652).
2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 26/04/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2221265** e o código CRC **DE36A115**.